



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516668-30.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DE SOUZA BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1516668-30.2024.8.26.0228

Apelante: Rafael de Souza Bezerra

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

Voto nº 11.958

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Rafael de Souza Bezerra foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado, além de 17 dias-multa, por roubo majorado com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. A condenação baseou-se em reconhecimento fotográfico e pessoal pela vítima, além de perseguição policial que resultou na detenção do acusado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória e fragilidade no reconhecimento fotográfico do acusado; (ii) a possibilidade de fixação de regime inicial semiaberto. III. Razões de Decidir. 3. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, tem especial valor probante em crimes de roubo. O reconhecimento fotográfico e pessoal do acusado foi considerado válido. 4. A atuação concertada do acusado com comparsas e o uso de arma de fogo foram devidamente comprovadas, justificando a aplicação das majorantes. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação em crimes de roubo. 2. A aplicação das majorantes de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo é válida mesmo sem apreensão da arma. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I; art. 68, parágrafo único; art. 33, §§ 2º, “b”, e 3º; art. 44, incisos I e II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, j. 26.03.2019. STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011. STJ, HC 472.771/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.12.2018, DJe 13.12.2018.

Através da respeitável sentença de folhas 94/102, **RAFAEL DE**

SOUZA BEZERRA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, com a unidade no valor unitário mínimo legal; por estar incurso nas sanções do artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado recorreu (folha 115), apresentando as razões dos seus inconformismo nas folhas 120/126, nas quais a Defensoria Pública pugna pela absolvição por insuficiência probatória, salientando a negativa de autoria por parte do acusado (*“...Quando viu o policial com a arma correu. Foi abordado perto de uma esquina. Estava indo pegar uma panela no ferro velho”*) e a fragilidade do seu reconhecimento, feito na delegacia de polícia por fotografia. Nesse sentido, diz que *“... o primeiro reconhecimento foi fotográfico o que se coloca em dúvida a participação do réu no crime. Chama atenção, ainda, que os próprios policiais relataram que uma pessoa saiu do carro da vítima, mas não viram seu rosto, somente suas vestes”*. Subsidiariamente, a Defesa requer a fixação do regime inicial semiaberto.

O Ministério Público ofertou as contrarrazões constantes das folhas 137/142.

Por sua vez, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal ofertou o parecer constante das folhas 152/157, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (folhas 52/54), que no dia *09 de julho de 2024*, por volta das *12h40min*, na *Praça General Milton Tavares de Souza*, altura do número *10*, *Vila Maria*, nesta cidade e comarca de *São Paulo/SP*. **RAFAEL DE SOUZA BEZERRA**, agindo em concurso e com identidade de propósitos com dois indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo *I/Kia Sportage LX2*, placas *FSV-5266/SP* e bens pessoais, pertencentes à vítima *Enedina Rodrigues da*

Silva Navarro BO nº JH7460-1/2024-73 DP Jaçana (fis. 02/06). Segundo o apurado a vítima conduzia o seu veículo no local acima indicado, quando parou em um semáforo que lhe era desfavorável. Então, o acusado se aproximou pelo vidro do motorista e, apontando uma arma de fogo para a cabeça da ofendida, anunciou o roubo. Nesse momento, os dois comparsas não identificados também se aproximaram tendo um deles tentado subtrair a aliança que a vítima usava, não conseguindo retirá-la de seu dedo, contudo. O denunciado exigiu que a vítima desembarcasse do auto deixando todos os seus pertences, e em seguida fugiu em sua direção, enquanto seus comparsas correram em sentido oposto. Logo após a subtração, a vítima acionou uma viatura que passava pelo local e comunicou o roubo, sendo que os policiais foram ao encalço do veículo roubado. Após breve acompanhamento, o acusado colidiu o veículo da vítima e passou a fugir a pé, mas com a ajuda de outra viatura acabou detido. Os pertences da vítima foram localizados no interior do veículo e foram recuperados. A arma de fogo utilizada para ameaçar a vítima, não foi localizada. Na delegacia de polícia, a vítima reconheceu o acusado por fotografia, em meio a imagens de figurantes (fls. 12/13). Interrogado (fls. 14), o denunciado optou pelo silêncio.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 2/6), e auto de exibição, apreensão e entrega (folha 19).

A autoria está devidamente caracterizada, não se cogitando de fragilidade no reconhecimento do acusado, pois, apesar da vítima tê-lo reconhecido por fotografia inicialmente, é certo que foram mostradas à vítima fotografias de várias pessoas, sendo que ela descreveu as características do assaltante e não teve contato anterior com qualquer fotografia (folha 13): “*Em entrevista prévia, o RECONHECEDOR informou que não foram exibidas fotos dos indivíduos anteriormente a ele, nem ele teve qualquer contato com os indivíduos a serem reconhecidos antes do presente auto*”.

Não bastasse, os policiais disseram que não perderam de vista o automóvel roubado da vítima e viram quando o acusado desceu, sendo detido justamente porque as vestimentas que declarou estar usando foram reconhecidas.

O acusado ficou silente na fase de inquérito (folha 14). Em juízo (SAJ – folha 93 e 97), RAFAEL negou a prática do roubo: *“(...) é inocente; que foi preso em flagrante correndo, porque ficou com medo e assustado; que foi abordado próximo a São João e estava sozinho; **que vestia um moletom azul com touca e calca azul de moletom**; que não visualizou nenhum acidente de carro no local; que ele não ouviu nenhuma batida; que não viu ninguém correndo no local; que correu, porque ficou assustado; que a rua estava vazia; que viu os policiais, ficou assustado e foi abordado, mas não tem nada a ver com o crime; que estava no local para vender uma panela no ferro-velho e já ia voltar para trabalhar; que trabalhava no lava-rápido e era sua hora do almoço e ia vender a panela no ferro-velho; que saiu do lava-rápido, pegou a panela em casa, ia levar no ferro-velho, depois ia pegar uma marmita e depois voltar para o serviço; que no lava-rápido estavam seu patrão, o Pedro, seu amigo e outro menino, o Miguel, que trabalha com ele; que todos viram que ele saiu na hora do almoço; que seu patrão que mandou ele ir buscar a marmita; que saiu sozinho de seu trabalho.”*.

A versão exculpatória do acusado está isolada do conjunto probatório.

Com efeito, a vítima Enedina Rodrigues da Silva Navarro, tanto na delegacia de polícia (folha 11), onde reconheceu o acusado fotograficamente (folhas 12/13), quanto em juízo, onde o reconheceu pessoalmente (SAJ – folhas 93 e 95/96), narrou a dinâmica do roubo tal como posta na inicial acusatória, acrescentando que: *“(...) um autor do fato tem sobrelance grossa, lábio mais grosso e pálpebra bem caída no canto; que eram três pessoas, mas um fugiu e foram atrás dos que correram com o carro; que as características são do rapaz que ele reconheceu pessoalmente na delegacia; que reconhece o indivíduo de número 2 (acusado) e tem certeza em razão dos traços dele; que estava descendo uma rampa e foi abordada com arma por indivíduos pedindo aliança e celular; que o acusado abriu a porta, apontou a arma, pegaram tudo e colocaram todos para fora; que passou uma viatura e houve a perseguição; que sua filha saiu correndo para falar com os policiais, porque tinham levado o carro; que bateram o carro; que tinha idosos no carro e eles foram muito agressivos; que seu veículo e os pertences foram*

recuperados; que venderam o carro, porque não tinham condições de consertar; que sua sogra tem 79 anos e seu sogro 80 anos e eles estavam no carro, além dela e sua filha; que sua sogra caiu, não se machucou de forma grave, mas achou que ela fosse infartar; que viu 3 assaltantes, mas um fugiu; que 3 entraram no carro e todos estavam armados; que a pessoa que ele reconheceu na audiência deu a volta e forçou para todos saírem do carro; que o acusado a abordou; que ficou sabendo do acidente, não viu; que a prisão dos indivíduos foi um pouco distante do local do roubo; que no DP fez reconhecimento pessoal e antes não teve contato com ninguém; que não foi ao local do acidente, só à delegacia; que acha que no total foram 4 pessoas envolvidas no roubo; que demorou cerca de 1h30 para saber que houve o acidente com o carro”.

O fato de a vítima ter se confundido em juízo, dizendo ter feito reconhecimento pessoal na fase de inquérito, não traz qualquer prejuízo ao conjunto probatório, sendo compreensível tal falha diante do decurso do tempo.

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Neste sentido, segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, julgado em 26/03/2019).

No mesmo sentido foram as declarações dos policiais militares Jonathan Barros Caldeira e Guilherme Messias Barbosa, os quais narraram na fase de inquérito (folhas 9 e 10), e em juízo (SAJ – folhas 93 e 96/97) ter detido o acusado logo após ele ter batido o carro roubado da vítima: *“(...) na data do fato, estavam em deslocamento, quando dois veículos vieram e noticiaram um roubo; que quando foram ao local, duas mulheres gritaram que estavam sendo roubadas e apontaram para o veículo, que passou em alta velocidade; que irradiou a ocorrência e fizeram acompanhamento do veículo; que em uma curva o veículo bateu em um poste e os*

*indivíduos saíram correndo; que inicialmente visualizou dois indivíduos, um deles estava conduzindo veículo e adentrou a comunidade a pé e outro que ficou pela praça; que não viu se eles estavam armados; que a vítima posteriormente disse que um deles estava armado; que quando o indivíduo bateu, ele correu e outra equipe, que conhecia melhor a área, o abordou; **que quando o veículo bateu, viu a roupa do indivíduo e passou as características e os outros policiais abordaram esse indivíduo, que estava correndo, e confirmou que era ele pela roupa**; que não conseguiu visualizar o rosto desse indivíduo, porque ele estava de capuz.”.*

Diante destes relatos, não há dúvida sobre a identificação de RAFAEL como sendo um dos autores do roubo, pois, a vítima o reconheceu e os policiais não tiveram dúvida ao persegui-lo.

Nesse sentido, vale transcrever importante correlação feita pela digna magistrada de primeiro grau (folhas 97/98):

*“Finda a instrução, nada há nos autos que desmereça os relatos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo, pois firmes, categóricos e harmônicos entre si, inexistindo quaisquer provas ou mesmo indícios a infirmar suas declarações, sobretudo por se tratar de hipótese de prisão em flagrante. Inicialmente, insta consignar que, em juízo, o acusado foi reconhecido pela vítima, com absoluta certeza, na forma preconizada pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, corroborando, assim, o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial (fl.13). Além disso, a vítima narrou detalhadamente a dinâmica delitiva, afirmando que, na data dos fatos, foi abordada por quatro indivíduos armados que exigiram que ela entregasse sua aliança e seu celular. Afirmou que o acusado abriu a porta do veículo, apontou a arma em sua direção e a expulsou, de maneira agressiva, juntamente com sua filha, sua sogra de 79 anos e seu sogro de 80 anos. Em seguida, conseguiu acionar uma viatura que passava no local, iniciando-se uma perseguição que culminou com a batida do veículo. (...) **O policial afirmou que, após a batida, visualizou dois indivíduos se evadindo, um deles estava conduzindo o veículo e adentrou a comunidade a pé, e outro ficou pela praça. Segundo seu relato, quando o veículo colidiu, conseguiu ver a roupa do indivíduo que o conduzia e passou as características a outros policiais, que visualizaram o indivíduo correndo e conseguiram abordá-lo.**”.*

Nesse contexto, não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum

indício de interesse por parte deles em incriminar pessoas até então desconhecidas, ou mesmo a existência de alguma arbitrariedade cometida por eles.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).”

Sob outro aspecto, plenamente caracterizada a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, porquanto o relato da vítima não deixa qualquer dúvida acerca do seu emprego para exercer a grave ameaça.

É o quanto basta para o reconhecimento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, pouco importando que tenha sido apreendida ou não, tenha sido realizado exame pericial ou não, para comprovar a sua capacidade lesiva.

Ressalte-se que, malgrado a ausência de apreensão de armamento, o relato da vítima foi firme no sentido de que ao menos um dos assaltantes estava armado, não sendo necessária, portanto, a apreensão de arma de fogo para aplicação do disposto no § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal:

“Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS)” (AgRg no Ag no REsp 1.561.836/SP, j. 19/04/2018).

Da mesma forma, também ficou bem delineada a majorante do concurso de pessoas, estando perfeitamente caracterizada a atuação concertada do acusado e seus comparsas não identificados para a execução do roubo.

Por conseguinte, mantida a condenação, passa-se à análise da reprimenda, a qual não comporta qualquer reparo.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, em 4 (quatro) anos de reclusão, com multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Na segunda fase não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes, permanecendo inalterada a reprimenda.

Já na terceira fase da dosimetria, a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços) diante das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo (art.157, §§ 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, do mesmo Diploma Legal).

Correta a majoração, diante da previsão do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, o qual dispõe que: *"No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua"*.

A fim de orientar a correta aplicação do referido dispositivo, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 13.654/2018. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA NO SENTIDO DE SER VEDADO O CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, NA HIPÓTESE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO." (HC 472.771/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018).

Por conseguinte, aplicando-se o aumento de 2/3 (dois terços) previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, chega-se, em definitivo, ao montante de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 17 (dezesete) dias-multa, unidade no piso legal.

O regime inicial fechado deve ser mantido, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a gravidade em concreto do crime, haja vista o relato da vítima mencionando a extrema violência do acusado com os idosos que estavam no interior do veículo roubado (“...sua sogra tem 79 anos e seu sogro 80 anos e eles estavam no carro, além dela e sua filha; que sua sogra caiu, não se machucou de forma grave, mas achou que ela fosse infartar”), restando impedida a substituição por restritivas de direitos (artigos 33, § 3º e 44, inciso I, ambos do Código Penal).

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator